



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377254-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Piratininga, em que são agravantes GILBERTO COVOLAN e RENATO CRUZ FERREIRA JORGE, é agravado ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PRIMAVERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377254-05.2024.8.26.0000

Comarca de Piratininga

Agravantes: Gilberto Covolan e outro

Agravada: Associação de Moradores do Residencial Primavera

Voto nº 48.578

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença em ação anulatória de assembleia, acolheu impugnação apresentada pela recorrida, determinando o cancelamento do registro da Assembleia realizada em 28 de julho de 2017 e das deliberações posteriores, exceto aquelas que observaram o Estatuto vigente ou trataram de matérias não relacionadas aos artigos alterados pela Assembleia Geral Extraordinária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as deliberações posteriores à Assembleia de 28 de julho de 2017 devem ser anuladas sem limitações ou ressalvas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida observou os limites do título judicial executado, conforme sentença parcialmente procedente que declarou a nulidade da Assembleia e das deliberações posteriores, com ressalvas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecer que deliberações posteriores que observaram o Estatuto vigente ou trataram de matérias não relacionadas aos artigos alterados devem ser preservadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Deliberações posteriores à Assembleia de 28 de julho de 2017 que observaram o estatuto vigente ou trataram de matérias não relacionadas aos artigos alterados devem ser preservadas.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 24/26 que, em fase de cumprimento da sentença em ação anulatória de assembleia, acolheu a impugnação apresentada pela recorrida, determinando o cancelamento do registro da Assembleia realizada no dia **28 de julho de 2017**, bem como das deliberações posteriores, preservadas as deliberações que tenham observado o Estatuto até então vigente ou que tenham apenas tratado de matérias que não guardem relação com os artigos que foram alterados pela referida Assembleia Geral Extraordinária (processo nº 0000389-32.2024.8.26.0458 – Vara Única da Comarca de Piratininga).

Em busca de reforma, sustentam os agravantes que as deliberações posteriores à Assembleia realizada no dia **28 de julho de 2017** devem ser anuladas, sem qualquer limitação ou ressalvada.

Contraminuta às fls. 69/72.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

A questão é singela.

GILBERTO COVOLAN e RENATO CRUZ FERREIRA JORGE ajuizaram ação anulatória contra a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PRIMAVERA** – fls. 1/15 dos autos da ação de origem (processo nº 1000062-12.2020.8.26.0458 – Vara Única da Comarca de Piratininga).

Ao final, a demanda foi julgada parcialmente

procedente, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 470/475 (autos da ação de origem):

*“Ano [SIC] o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **GILBERTO COVOLAN** e **RENATO CRUZ FERREIRA JORGE** em face da **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PRIMAVERA** para declarar a nulidade da Assembleia realizada no dia 28/07/2017 que aprovou a reforma do Estatuto da requerida, bem como das deliberações posteriores, e **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido de nomeação de administrador provisório, com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação em custas ou honorários nesta fase processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Piratininga, 24 de outubro de 2023.”

Os embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PRIMAVERA** (fls. 478/481 dos autos da ação de origem) foram parcialmente acolhidos para aclarar o julgado, **“determinando que sejam preservadas as deliberações posteriores à assembleia objeto da lide que tenham observado o estatuto até então vigente ou que tenham apenas tratado de matérias que não guardem relação com os artigos que foram alterados pela AGE realizada em 28.09.2017”** (destaquei) – r. decisão de fls. 482/483 (autos da ação de origem).

Decisão integralmente mantida – v. acórdão de fls. 546/551 dos autos da ação de origem (**Recurso Inominado nº 1000062-12.2020.8.26.0458**, Rel. Dr. Rafael Tocantins Maltez, julgado em 31 de julho de 20204, negaram provimento ao recurso, votação unânime).

A decisão transitou em julgado em **26 de agosto de 2024** – certidão de fls. 553 (autos da ação de origem).

Verifica-se, portanto, que a r. decisão recorrida observou os limites do título judicial executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator